



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.044-B, DE 2006

(Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, no Estado da Bahia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDGAR MOURY); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. SEVERIANO ALVES) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24,II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Teixeira de Freitas, Porto Seguro, Eunapolis e Itamarajú no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2º - A UFESB terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional.

Artigo 3º - O patrimônio da UFESB será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UFESB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFESB bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, utilizará recursos provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB.

Artigo 7º - A administração superior da UFESB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFESB seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a UFESB poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 10 - A UFESB encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Região do Extremo Sul Baiano é chamada o “berço do descobrimento” do Brasil e nela que estão situadas cidades históricas como Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, além dos municípios de Teixeira de Freitas, Caravelas, Nova Viçosa, Vereda, Eunápolis, Itabela, Mucuri, Belmonte, Ibirapuã, Itamaraju. Entre outras áreas de interesse, inclusive ecológico, esta região inclui a “Costa das Baleias” e o Parque Nacional dos Abrolhos.

Reconhecida nacional e internacionalmente pela sua importância turística, sedia também um pólo industrial de produção de celulose, papel e papelão com grandes áreas reservadas ao plantio de eucalipto.

A região cortada pela BR-101 caracteriza-se como um eixo de ligação da Bahia com o Sudeste do Brasil. O rápido crescimento econômico, com a incorporação de novas áreas à produção agro-pastoril, destacando-se a bovinocultura e a produção de mamão e café, levou à intensificação dos conflitos agrários.

A extração de madeira e a ocupação de terras públicas, devolutas e indígenas por grileiros agravam o quadro social, com a expulsão das comunidades indígenas (Pataxó e Pataxó-hahahã) e a devastação da Mata Atlântica. Este é o resultado de um processo que tem início no século XVI, quando da implantação de entrepostos comerciais para centralizar a remessa de madeiras nobres, a exemplo do pau-brasil, para Portugal.

A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia observa um rápido crescimento demográfico do Extremo Sul do período 1980-1991 para o período 1991-1996, tendo como causa uma forte intensificação dos fluxos de imigração para a região, incrementados nos anos 90. Assim, em 1996, o Extremo Sul era a segunda região mais urbanizada do Estado. Contribuiu para este quadro deslocamentos da população rural para as cidades embora continuassem vinculados a atividades primárias.

A rápida urbanização contribui para a formação de centros regionais econômicos importantes, a exemplo de Teixeira de Freitas, e traz simultaneamente novas exigências com relação à infra-estrutura em rede, e à desocupação urbana.

A presente proposição procura associar-se à determinação do Presidente Lula em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

A criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 7.044, de 2006, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB. Estabelece o projeto que a nova entidade universitária adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil de pessoas jurídicas.

Nos termos de seu art. 2º, o ensino superior, a pesquisa e a extensão universitária, que constituirão objetivos da futura universidade, deverão ter como tônica o desenvolvimento regional. Seus arts. 3º e 4º tratam do patrimônio da UFESB, enquanto o art. 5º dispõe sobre suas fontes de recursos.

O projeto cria ainda os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da nova universidade, determinando que o provimento dos mesmos se dê mediante ato do Ministro da Educação, até a efetiva implantação da UFESB. Prevê, ainda, nos termos de seu art. 9º, a possibilidade de cessão de pessoal docente e técnico-administrativo para atuar na nova universidade, até a implantação de seus quadros próprios de pessoal.

Não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental cumprido com essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.044, de 2006, se soma a outras tantas iniciativas similares em tramitação no Congresso Nacional, visando à criação de universidades federais fora das capitais dos Estados. Entendo que esses projetos vêm a reforçar a política governamental de interiorização do ensino superior público. Ao reiteradamente emitir parecer pela aprovação desses projetos, esta Comissão tem obedecido às normas regimentais, que reservam o exame de constitucionalidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caberá àquele colegiado, por conseguinte, pronunciar-se a esse respeito, face à criação de órgão público e de cargo em comissão em projeto de iniciativa de Deputado.

Sob o ponto de vista estrito do mérito, sou de opinião que a difusão do ensino superior público é extremamente benéfica para o desenvolvimento do país e pode vir a impulsionar o crescimento econômico das regiões que venham a sediar as novas universidades. Nesse contexto, posiciono-me favoravelmente à criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, acolhendo os argumentos tão bem apresentados pelo Autor na justificação do projeto.

Entendo ser indispensável, contudo, propor emenda para suprimir o que, a meu ver, configura-se como uma impropriedade contida na proposição sob parecer. O parágrafo único de seu art. 1º impõe a exigência de inscrição de ato constitutivo da UFESB no registro civil competente, como condição para que lhe seja conferida personalidade jurídica. Tal providência não se justifica para a criação de uma entidade pública, cuja personalidade jurídica será decorrência imediata da própria lei, ao aprovar sua instituição.

Para superar essa falha, apresento a anexa emenda nº 1, que tem por fito simplesmente suprimir o parágrafo único do art. 1º, que contém a referida exigência.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.044, de 2006, com a anexa Emenda nº 1 de Relator.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2007.

Deputado Edgar Moury
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2007.

Deputado Edgar Moury
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.044/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Daniel Almeida, propõe autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase no desenvolvimento regional. O proponente preconiza que a sede e o foro da nova unidade educacional se estabeleçam nas cidades de Teixeira de Freitas, Porto Seguro, Eunápolis e Itamarajú, no Estado da Bahia, e que ela venha a adquirir personalidade jurídica própria “mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente”. O patrimônio da UFESB será constituído pelos bens e direitos que adquira ou ganhe por doação e o Poder Executivo fica também autorizado a lhe transferir bens da União, móveis e imóveis, a lhe assinalar dotação orçamentária anual e a criar os cargos e funções necessários à sua instalação e funcionamento.

O Projeto foi apresentado em 17/05/2006 e tramita em regime ordinário. Foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o previsto nos artigos 54 e 24 do Regimento Interno da Câmara (RICD). A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva por essas Comissões.

Em 30/05/2006, a proposta deu entrada na CTASP. Foi arquivada em 31/01/2007, por força do art. 105 do RICD, e desarquivada em 14/03/2007, em resposta a Requerimento neste sentido, apresentado pelo eminente autor do Projeto. Nomeado Relator, o Deputado Edgar Moury apresentou à Comissão em 17/07/2007, o seu Parecer, favorável com Emenda supressiva, o qual foi votado e aprovado por unanimidade em 13/11/2007.

O Projeto de Lei foi recebido na CEC em 29/11/2007 e em 04/12/2007, o Deputado Professor Victorio Galli foi designado seu relator. A Proposição não recebeu emendas no prazo regulamentar, aberto para esta finalidade, e em 08/04/2008 foi apresentado pela CEC Requerimento nº 2525/2008, solicitando a “Reconstituição do Projeto de Lei nº 7.044/2006”, o qual foi aprovado em 14/04/2008. Em 16/04/2008 a Proposição foi devolvida à CEC sem manifestação e em 17/04/2008, este Deputado foi designado seu novo Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Daniel Almeida, autor do Projeto de Lei em comento, que autoriza o Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, a UNESB, justifica sua Proposição argumentando que na Região do Extremo Sul Baiano, chamada “berço do descobrimento” do Brasil, localizam-se várias cidades históricas. Trata-se também de região de interesse ecológico e turístico e que sedia pólo industrial de produção de celulose, papel e papelão com grandes áreas reservadas ao plantio de eucalipto. A área foi palco de conflitos agrários decorrentes do rápido crescimento econômico, com a incorporação de novas áreas à produção agro-pastoril e onde a extração de madeira e a ocupação de terras públicas, devolutas e indígenas por grileiros, agravaram o quadro social, com a expulsão das comunidades indígenas (Pataxó e Pataxó-hahahã) e a devastação da Mata Atlântica. Em 1996, o Extremo Sul já era considerado como a segunda região

mais urbanizada do Estado e possui boas condições infraestruturais. O proponente lembra, por fim, que sua sugestão soma-se “à determinação do Presidente Lula em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social” e termina afirmando que “A criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.”

É, portanto, evidente o mérito não só cultural e educacional, mas também econômico e social deste pleito, qualificando-o como relevante para merecer o apoio dos parlamentares da CEC. Entretanto, convém lembrar que, no sentido de sustar, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projetos de Lei que, embora importantes, não poderão prosperar em seu trâmite normal por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e ratificada recentemente pelo voto unânime de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a mencionada Súmula estabelece o seguinte:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume

salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”

E por fim conclui-se que “Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

*Sala da Comissão, 25 de abril de 2007. Deputado
GASTÃO VIEIRA, Presidente”*

À luz do exposto, manifesto então o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.044, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Daniel Almeida, que “dispõe sobre a criação da *Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia*” . Solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se resgata a oportunidade e a importância da proposta contida no citado Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Severiano Alves)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – a UFESB.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a

Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia — a UFESB, no estado da Bahia.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado SEVERIANO ALVES

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia (UFESB), no estado da Bahia.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (CEC), ao apreciar o Projeto de Lei nº 7.044, de 2006, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, no Estado da Bahia e dá outras providências”, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que aconselha sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2004 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, esta Súmula propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Caso haja mérito nos conteúdos que encerram, recomenda ainda que sejam endereçados a quem de direito, na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos aqui trazer à consideração de Vossa Excelência uma proposta desse gênero, que trata da criação de uma nova Universidade Federal no estado da Bahia, em região ainda bastante desassistida por instituições públicas federais de ensino superior: o Extremo Sul bahiano. Na defesa deste pleito, caracterizaremos, em primeiro lugar, a situação geral das unidades educacionais da esfera federal no estado da Bahia.

Até meados do ano de 2005, a Bahia contava, além da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com apenas uma unidade federal de ensino superior: o Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (CEFET/BA), com sede em Salvador. Em julho de 2005, foi criada a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), pelo desmembramento da Escola Federal de Agronomia da UFBA, com sede e foro na Cidade de Cruz das Almas e unidades instaladas em outros Municípios do Estado da Bahia. No ensino técnico de nível médio, o estado encontrava-se mais bem servido: já dispunha de Escolas Agrotécnicas Federais (EATFs) em Senhor do Bonfim, Santa Inês, Guanambi e Catu; e de Unidades de Ensino Descentralizadas (UNEDs, ligadas ao CEFET/BA) em Barreiras, Valença, Vitória da Conquista e Eunápolis. Em dezembro de 2005, o governo lançou seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – fase 1, que agraciou a Bahia com 4 (quatro) novas Unidades educacionais de ensino médio, todas resultantes de desmembramento do CEFET/BA, sediado em Salvador: as Unidades de Ensino Descentralizadas (UNEDs) de Santo Amaro; de Simões Filho; de Porto Seguro; e de Camaçari. As três primeiras tiveram suas obras concluídas em 2006 e a última, em 2007.

Lançado em abril de 2007, o PDE – Programa de Desenvolvimento da Educação -, previa, entre outros, a instalação, em até quatro anos, de 150 escolas técnicas em cidades-pólo escolhidas pelo governo e localizadas nas 27 unidades da Federação. Essas novas unidades integrariam a Fase 2 do citado Plano de Expansão da Rede Federal do MEC e o estado da Bahia foi contemplado com 8 (oito) novos pólos de ensino técnico e/ou tecnológico a se instalarem em oito municípios bahianos, de 2008 a 2010, conforme o quadro a seguir:

	CLASSIF.	MUNICÍPIO	PONTUAÇÃO	ANO
BAHIA	1º #	BOM JESUS DA LAPA	34,79	2008
	2º	JEQUIÉ	22,92	2008
	3º #	JACOBINA	21,91	2008
	4º	FEIRA DE SANTANA	21,53	2008
	5º #	IRECÊ	17,44	2009
	6º	PAULO AFONSO	15,49	2009
	7º	SEABRA	14,08	2009
	8º	ILHÉUS	11,97	2010

Consideradas as informações precedentes, tem-se o seguinte quadro, referente ao atendimento atual do estado da Bahia pelo MEC, que, além da prestigiosa Universidade Federal da Bahia e da nova Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, descreve as demais unidades de educação profissional técnica e tecnológica que acabamos de mencionar e que foram definidas no âmbito do Plano de Expansão da Rede Técnica e Profissional (fases 1 e 2) do MEC.

Unidades da Rede Federal de Educação - Estado da Bahia

Legenda:



- Em marrom: as unidades técnicas que integram a fase 2 do Plano de Expansão, com agenda de implantação até 2010.
- Em azul: as unidades técnicas englobadas na fase 1 do Plano de Expansão, implantadas no biênio 2006/7.
- Em preto: as unidades educacionais federais preexistentes, às quais se juntam a UFBA é a UFRB.

Fonte: SETEC/MEC. Setembro de 2007

BA

- 13 Ilhéus
- 14 Jacobina
- 15 Bom Jesus da Lapa
- 16 Irecê
- 17 Feira de Santana
- 18 Seabra
- 19 Jequié
- 20 Paulo Afonso
- 04 Uned Santo Amaro
- 05 Uned Simões Filho
- 06 Uned Porto Seguro
- 07 Uned Camaçari
- 09 EAF Senhor do Bonfim
- 10 Cefet Bahia
- 11 EAF Catu
- 12 Uned Valença
- 13 EAF Santa Inês
- 14 Uned Barreiras
- 15 EAF Guanambi
- 16 Uned Vitória da Conquista
- 17 Uned Eunápolis

Senhor Ministro: à luz do exposto, verifica-se que o estado da Bahia apresenta uma boa situação nacional, no que concerne às unidades de educação profissional técnica e tecnológica em seu território, já existentes ou em vias de serem implantadas. Até 2010, o estado contará com 21 (vinte e uma) unidades de formação técnica e profissional, entre CEFET, UNEDs, Escolas Agrotécnica Federais. Entretanto, até o momento, só conta com duas Universidades Federais operando em seu território, nenhuma delas funcionando na região do Extremo Sul da Bahia, onde pleiteamos seja instalada a UFESB. Argumento adicional é que o atendimento deste pleito permitirá, inclusive, oferecer melhor perspectiva de seqüência nos estudos a todo este contingente de jovens que se formará no nível médio técnico, nestas novas escolas a se abrirem na Bahia.

Em 2007, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimava que a Bahia registrava uma população de 14,1 milhões de habitantes, o que a posicionava como o quarto estado mais populoso do País. Segundo a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (PNAD) de 2007, 9,5% da população bahiana (ou 1.343.557 pessoas) situava-se na faixa etária de 18 a 24 anos. Mas a Bahia, conforme o Censo da Educação Superior de 2006, ainda que tivesse 118 instituições de ensino superior espalhadas por seu território de 564.692,669 m2, contava (e hoje ainda conta) com apenas três unidades federais de

ensino que já citamos, a saber, a Universidade Federal da Bahia (a UFBA), bem como o Centro Federal de Educação Tecnológica (o CEFET/Ba), ambos sediados em Salvador, e a nova Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, instituída pela Lei n.º 11.151, de 29 de julho de 2005, no município de Cruz das Almas, também situada na região metropolitana de Salvador.

O último Censo do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), de 2006, aponta que das 118 instituições de ensino superior funcionando no estado da Bahia, só 7 eram públicas (as 3 federais e mais 4 estaduais); dos 1.009 cursos de graduação oferecidos no estado, 455 eram ministrados no segmento público federal (ou seja, 45%). Mas se examinarmos as relações entre os números concernentes às vagas oferecidas, aos inscritos nos vestibulares e aos ingressos efetivos, as proporções se modificam: das 112,6 mil vagas de ensino superior oferecidas para ingresso em 2006, 93 mil vinham do setor privado e só 5.486 eram ofertadas pelas instituições públicas federais. O número global de interessados nas vagas oferecidas pelas IES bahianas em 2006 era quase três vezes maior que a oferta total. Já os candidatos inscritos para as 5,5 mil vagas das federais eram 55,2 mil, ou seja, um contingente 10 vezes maior que o número de vagas disponíveis. Assim, em contraste com o setor privado, em que a relação era de apenas 1,4 candidatos por vaga oferecida, no setor público registravam-se 9,2 candidatos interessados em cada vaga ofertada, número este inflado por conta da procura pelas vagas das federais (10,1 por vaga). Nas instituições públicas estaduais, com unidades melhor distribuídas no território bahiano, a relação foi de 8,8 candidatos/vaga. Quanto à ocupação efetiva, tem-se que, nas federais, a ocupação das vagas chegou a quase 100% da oferta (96,2%) e nas públicas estaduais, a 93%. Nas instituições privadas, em contraposição, metade das vagas restou ociosa (51%), situação, aliás, ocorrente em todo o País.

Quanto às matrículas totais, o alunado bahiano nas graduações totalizava, em 2006, 208 mil estudantes. Nas instituições públicas registravam-se apenas 70 mil deles, estando 22,2 mil nas federais. Esse indicador, sem dúvida, evidencia a importância das instituições privadas de ensino superior na Bahia, as quais congregavam 138.324 alunos naquele ano (66,4% do total). Mas a análise dos dados do Censo permite também concluir que 45,6 mil dessas matrículas privadas (1/3 delas) referiam-se a ingressantes, ou seja, a alunos-calouros, e como o número de concluintes nas instituições privadas era de apenas

19 mil estudantes, chega-se à conclusão de que, com muita probabilidade, o fator econômico não só tem impedido com que mais alunos que desejam fazer cursos superiores possam neles ingressar, mas também que tem expulsado boa parte dos que entram por volta dos meados de seus cursos.

Senhor Ministro: todos conhecemos e louvamos a relação positiva entre bons empregos e grau de escolaridade da população. No nosso entendimento, a luta do povo e dos parlamentares bahianos pela criação de uma nova Universidade Federal no estado é justa e oportuna. Visa inclusive a prevenir o agravamento de um problema que afeta a população mais jovem da Bahia: a falta de formação qualificada de nível superior, que lhe assegure boas oportunidades de trabalho e garanta a sustentabilidade do progresso econômico e social de uma das regiões brasileiras que mais necessita de políticas públicas para o seu desenvolvimento.

O nobre Deputado Daniel Almeida, autor do Projeto original que sugeria a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, a UNESB, justificava sua Proposição argumentando que na Região do Extremo Sul Baiano, chamada “berço do descobrimento” do Brasil, localizam-se várias cidades históricas, que caracterizam a região como de grande interesse turístico. Também sedia pólo industrial de produção de celulose, papel e papelão, com grandes áreas reservadas ao plantio de eucalipto. Ele informa que a área foi palco de conflitos agrários e ecológicos, decorrentes do rápido crescimento econômico, que determinou a incorporação de novas e vastas áreas à produção agro-pastoril. A extração desordenada de madeira e a ocupação de terras públicas, devolutas e indígenas por grileiros, agravaram o quadro social, com a expulsão das comunidades indígenas (Pataxó e Pataxó-hahahã), e causaram devastação da Mata Atlântica.

Em 1996, o Extremo Sul bahiano já era considerado como a segunda região mais urbanizada do Estado e possui hoje boas condições infraestruturais. O deputado proponente da idéia lembra, por fim, que sua sugestão soma-se *“à determinação do Presidente Lula em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social”* e que *“A criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia atende a um anseio regional e expressa um*

compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.”

Neste momento, em que o Ministério da Educação implementa um importante plano de expansão das universidades federais, com o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (o REUNI), e também desenvolve sua rede de ensino técnico e tecnológico por todo o País, buscando interiorizar os ensinos médio e superior de boa qualidade, queremos nos juntar a este movimento virtuoso, pleiteando a criação da nova Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, que como esperamos ter explicitado, muito carece desse reforço educacional, inclusive considerando a grande expansão que até 2010 o ensino médio técnico terá, no estado. A Bahia e também os estados vizinhos só terão benefícios com esta instituição.

Assim, em vista do que acabamos de expor, manifestamos a certeza de podermos contar com a colaboração de Vossa Excelência no acolhimento e na implementação desta proposta, que expressa a firme vontade da grande maioria dos cidadãos e dos parlamentares bahianos. A criação da Fundação Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia —a UFESB —, será a concretização da esperança de uma vida mais digna para milhares de jovens do Nordeste brasileiro e tornar-se-á um pólo de desenvolvimento para uma das regiões mais necessitadas deste País.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008

Deputado SEVERIANO ALVES.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.044-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Frank

Aguiar, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, João Oliveira, Jorginho Maluly, José Linhares, Lídice da Mata, Milton Monti, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.044, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Teixeira de Freitas, Porto Seguro, Eunápolis e Itamarajú, no Estado da Bahia, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária voltada especialmente para o desenvolvimento regional.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado, com emenda, e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei

visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.044, de 2006, bem como pela **não implicação da emenda** aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009.

Deputado Pepe Vargas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.044-A/06 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO